



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº 15/2017

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2017 (MPV nº 757, de 2016) [[CD - SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 9.

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.451, de 16 de junho de 2017.](#)

**Veto apostado “por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade”.**

**Relator:** Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

**Relator-revisor:** Deputado Átila Lins (PSD/AM)

**Ementa do projeto de lei de conversão vetado:**

Dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS).

**Explicação dos dispositivos vetados:** veto apostado trata essencialmente da utilização dos recursos provenientes da TCIF e da TS, também abordando a renúncia de receitas prevista no texto original do projeto de lei de conversão vetado. Ver explicações respectivas abaixo.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
15.17.001	<p><b><u>Art. 15.:</u></b></p> <p>“Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades-fim da Suframa, vedada qualquer limitação de empenho e de movimentação financeira desses recursos.</p>	Vinculação dos recursos da arrecadação da TCIF e da TS às atividades-fim da Suframa.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Parecer da Comissão Mista</a></p> <p><b>Justificativa:</b> (...) a maior parte dos recursos arrecadados com a antiga TSA vinham sendo contingenciados, havendo risco concreto de os recursos das novas TCIF e TS seguirem o mesmo caminho, o que não pode ser aceito. Nesse sentido, após discussões e análises realizadas no âmbito desta Comissão, acreditamos ser necessário estabelecer, de forma expressa no texto da norma, a vedação do contingenciamento do valor da arrecadação da TCIF e da TS.</p>	<p>” O dispositivo, além de tornar o orçamento público mais rígido, ao estabelecer nova despesa obrigatória, bem como um conjunto de regras de utilização dos recursos, torna-o, também, ineficiente e ineficaz, ao vincular o montante de execução da despesa ao valor da receita arrecadada, e não às reais necessidades do órgão.”</p> <p><i>Ouvidos, os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>
15.17.002	<p><b><u>§1º do Art. 15.:</u></b></p> <p>.....</p> <p>§ 1º A distribuição dos recursos do orçamento próprio da Suframa será realizada de forma equitativa, nos termos de resolução a ser editada por seu Conselho de Administração.</p>	Forma de distribuição interna à Suframa dos recursos descritos no caput.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Parecer da Comissão Mista</a></p> <p><b>Justificativa:</b> De qualquer sorte, mais do que inserir dispositivo expresso no projeto de lei de conversão proposto adiante, é essencial que os parlamentares representantes da Região Norte, bem como os trabalhadores, comerciantes e industriais se mobilizem no sentido de reivindicar a correta utilização das novas taxas criadas e a tão necessária vedação ao contingenciamento dos recursos arrecadados.</p>	<i>Idem acima</i>
15.17.003	<p><b><u>§2º do Art. 15:</u></b></p> <p>§ 2º A arrecadação oriunda das taxas referidas no caput deste artigo e sua destinação deverão ser divulgadas na internet, até o último dia do mês subsequente àquele em que foram realizadas.”</p>	Divulgação na internet da arrecadação prevista no caput.	<i>Idem acima</i>	<i>Idem acima</i>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
15.17.004	<p><b><u>Art. 16:</u></b></p> <p>Art. 16. Os débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2016, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento, de que tratam o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, poderão ser objeto de parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.</p>	Parcelamento em até 48 mensalidades consecutivas de débitos decorrentes de aplicações relativas a investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento.	<p><b>Origem:</b> Parecer da Comissão</p> <p><b>Justificativa:</b> Acolhemos, também, parcialmente, a Emenda nº 1, do Senador Eduardo Braga, na parte em que altera o art. 9º (inciso VI e § 2º) da MPV, tendo em vista tratarem de aperfeiçoamentos necessários e que aumentam a eficácia e coerência da norma. Relativamente ao artigo que propõe o parcelamento dos débitos decorrentes de penalidades pela não realização de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas que gozam dos incentivos fiscais na ZFM, entendemos que é matéria estranha à MPV, além de demandar discussão específica, a ser iniciada no âmbito do Poder Executivo.</p>	<i>Idem ao anterior</i>
15.17.005	<p><b><u>§1º do Art. 16:</u></b></p> <p>§ 1º O disposto neste artigo não contempla os débitos referentes a investimentos não realizados em decorrência de omissão de receita, apurada no curso de fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p>	Requisitos para o parcelamento estabelecido no caput.	<i>Idem acima</i>	<p>“O dispositivo viola o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecido no âmbito da Emenda Constitucional no 95, que instituiu o novo regime fiscal, o artigo 14 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF), bem como os artigos 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 2016 (LDO), que estabelecem que a renúncia de receita, ainda que não tributária, deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da respectiva medida de compensação.”</p> <p><i>Os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Justiça e Segurança Pública juntamente com a Advocacia-Geral da União acrescentaram voto ao dispositivo a seguir transscrito:</i></p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
15.17.006	<p><b><u>§2º do Art. 16:</u></b></p> <p>§ 2º Para efeito de consolidação, o valor dos débitos referidos no caput deste artigo concernentes a cada ano-calendário será acrescido da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente àquele em que o investimento em pesquisa e desenvolvimento deveria ter sido realizado.</p>	Previsão de acréscimo de Taxa de Juros de Longo Prazo aos débitos descritos no caput, para efeito de consolidação.	<i>Idem acima</i>	<i>Idem ao anterior</i>
15.17.007	<p><b><u>§3º do Art. 16:</u></b></p> <p>§ 3º O valor dos débitos, consolidado na forma do § 2º deste artigo, deverá ser quitado mediante prestações mensais e consecutivas, a serem depositadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e ficará sujeito, a partir da data-base da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da TJLP.</p>	Forma de pagamento e quitação da consolidação dos débitos.	<i>Idem acima</i>	<i>Idem ao anterior</i>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
15.17.008	<p><b><u>§4º do Art. 16:</u></b></p> <p>§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor dos débitos, consolidado na forma do § 2º deste artigo, dividido pela quantidade total de parcelas, acrescido de juros conforme disposto no § 3º deste artigo.</p>	Ressalva com relação ao valor das parcelas, relativa ao parcelamento descrito no caput e parágrafos.	<i>Idem acima</i>	<i>Idem ao anterior</i>
15.17.009	<p><b><u>§5º do Art. 16:</u></b></p> <p>§ 5º Como medida alternativa ao parcelamento de que trata o caput deste artigo, a empresa beneficiária poderá propor plano de investimento do valor dos débitos de que trata o caput, podendo contemplar débitos apurados em mais de um período até o que se encerra em 31 de dezembro de 2016, a ser aprovado, conforme o caso, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ou pela Suframa segundo critérios a serem estabelecidos por seu Conselho de Administração, ouvido o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.”</p>	Medida alternativa ao parcelamento descrito no caput, que seria um plano de investimento do valor dos débitos.	<i>Idem acima</i>	<i>Idem ao anterior</i>